

LEI N° 260 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 184/2016, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Figueirópolis - TO; transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal; e dá outras providências

A Câmara Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os incisos I, II e III do Art. 48 da Lei Municipal n° 184/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

§ 1° A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente

e frank

depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

- § 2° Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas em vigência.
- Art. 2º. Aplica-se ao FUNPREF, as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103 de 13/11/2019.
- § 1º Os benefícios do FUNPREF ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.
- § 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxíliodoença), auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do FUNPREF.
- § 3º Os valores pagos pelo Município referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREF.
- § 4º Ficam suspensos todos os agendamentos de perícia médica relacionados aos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade pela Perícia Médica do FUNPREF.
- Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS/TO, aos 07 dias do mês de Abril de 2021.

JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS

(Prefeita Municipal)

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO Secretaria de Administração e Planejamento nos Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que n.º 300/2011de 07 1 04 1 2011 Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data. Hul

Figueirópolis-TO, 07 104

Adenevaldo da Silva Machado Sec. Mun. de Administração e Planej Decreto nº 001/2021